



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
1269/2025	1278/2025	14/08/2025 09:24:54	14/08/2025 09:03:45

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

78/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

LAION JUNIO CAMPOS CARLOS

Ementa:

Dispõe sobre o direito de escolha da mulher quanto ao tipo de procedimento de laqueadura tubária no âmbito da rede municipal de Saúde Pública, observadas as recomendações médicas e patológicas individuais, e dá outras providências.



GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº. _____/2025

“Dispõe sobre o direito de escolha da mulher quanto ao tipo de procedimento de laqueadura tubária no âmbito da rede municipal de Saúde Pública, observadas as recomendações médicas e patológicas individuais, e dá outras providências”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica garantido às mulheres residentes no município o direito de escolha do tipo de procedimento de laqueadura tubária a ser realizado nos estabelecimentos de saúde da rede municipal, observadas as recomendações médicas e as condições clínicas individuais da paciente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se aos procedimentos realizados diretamente pela rede municipal ou através de convênios e parcerias com entidades privadas.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – laqueadura tubária: procedimento cirúrgico de esterilização feminina eu consiste na interrupção das trompas de falópio;

II – tipos de procedimento:

- a) laqueadura por videolaparoscopia;
- b) laqueadura por minilaparotomia;
- c) laqueadura pós-parto ou pós-cesárea;
- d) Outras técnicas reconhecidas pela comunidade médica adotadas pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 3º. É direito da mulher candidata à laqueadura:

I – receber informações claras, precisas e acessíveis sobre:

- a) os diferentes tipos de procedimentos disponíveis;



GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

- b) os benefícios e riscos de cada técnica;
- c) o tempo de recuperação esperado para cada procedimento;
- d) as contraindicações específicas ao seu caso;
- e) a reversibilidade ou irreversibilidade do método escolhido;
- f) a importância do planejamento familiar e a possibilidade de acesso a serviços de apoio psicossocial.

§ 1º. O aconselhamento deverá ser realizado de forma clara, objetiva e em linguagem acessível à paciente, garantindo a compreensão de todas as informações.

§ 2º. O aconselhamento deverá ocorrer em ambiente que garanta a privacidade e o sigilo das informações.

II – participar da decisão sobre qual técnica será empregada, em conjunto com a equipe médica;

III – ter sua escolha respeitada, desde que não haja contraindicação médica absoluta;

IV – receber segunda opinião médica, quando solicitada, nos casos de divergência sobre a técnica mais adequada.

§ 3º. A decisão final sobre o tipo de procedimento escolhido deverá ser registrada em prontuário médico, com a justificativa e concordância da paciente.

Art. 4º. A escolha do procedimento deverá considerar:

- I – as condições clínicas da paciente;
- II – o histórico médico e cirúrgico;
- III – a presença de patologias associadas.

Parágrafo único. Em caso de contraindicação médica absoluta a determinada técnica, a equipe médica deverá apresentar justificativa técnica detalhada à paciente e oferecer as alternativas viáveis.



GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

Art. 5º. Em casos de patologias que contraindiquem temporariamente a laqueadura, a paciente deverá ser orientada sobre o tratamento necessário e a possibilidade de realizar o procedimento após a estabilização do quadro de saúde.

Art. 6º. O processo de escolha do procedimento deverá ser documentado no prontuário da paciente, incluindo:

I – as informações fornecidas à paciente;

II – a manifestação de vontade da interessada;

III – a avaliação médica sobre a adequação da escolha;

IV – as justificativas técnicas em caso de não atendimento da preferência da paciente.

Art. 7º. Será observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce, conforme a legislação federal vigente.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraty, em 14 de agosto de 2025

LAION CAMPOS
VEREADOR



GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

JUSTIFICATIVA

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

O presente projeto de lei encontra sólida fundamentação na Constituição Federal de 1988, especificamente nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da autonomia reprodutiva e do direito à saúde (art. 196). O texto constitucional estabelece que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A proposta legislativa está em perfeita consonância com a Lei Federal nº 9.263/1996, que regula o planejamento familiar no Brasil, estabelecendo em seu art. 2º que "para fins desta Lei, entende-se planejamento familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal".

FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA

A literatura médica contemporânea demonstra que existem diferentes técnicas de laqueadura tubária, cada uma com suas especificidades, vantagens e indicações. Segundo Peterson et al. (2008), as principais técnicas incluem:

- 1. Laqueadura por Videolaparoscopia:** Considerada padrão-ouro por ser minimamente invasiva, com menor tempo de recuperação e menor incidência de complicações pós-operatórias. Estudos mostram taxas de sucesso superiores a 99% e menor morbidade perioperatória.
- 2. Laqueadura por Minilaparotomia:** Técnica tradicional que pode ser mais adequada em casos específicos, como presença de aderências pélvicas ou quando a laparoscopia está contraindicada.



GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

3. Laqueadura Pós-parto ou Pós-cesárea: Procedimento realizado imediatamente após o parto, aproveitando o acesso cirúrgico já existente, otimizando recursos e reduzindo a necessidade de nova internação.

AUTONOMIA DA MULHER E CONSENTIMENTO INFORMADO

O princípio bioético da autonomia, consagrado por Beauchamp e Childress (2019), estabelece que indivíduos capazes têm o direito de tomar decisões sobre sua própria vida e saúde. No contexto da esterilização feminina, isso se traduz no direito da mulher de escolher, mediante adequada informação, qual técnica cirúrgica melhor atende às suas necessidades e expectativas.

O Conselho Federal de Medicina (CFM), através da Resolução nº 2.217/2018 (Código de Ética Médica), estabelece em seu art. 22 que é vedado ao médico "deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado". Este preceito reforça a importância do consentimento informado e da participação ativa da paciente no processo decisório.

EVIDÊNCIAS EPIDEMIOLÓGICAS E DE SAÚDE PÚBLICA

Dados do Ministério da Saúde indicam que a laqueadura tubária é um dos métodos contraceptivos mais utilizados no Brasil, respondendo por aproximadamente 29% das mulheres em idade reprodutiva. No entanto, estudos apontam disparidades no acesso a diferentes técnicas, muitas vezes relacionadas à disponibilidade de recursos tecnológicos ou à preferência unilateral dos serviços de saúde.

Pesquisa realizada por Silva et al. (2021) demonstrou que quando as mulheres têm acesso à informação sobre diferentes técnicas e podem participar da escolha, há maior satisfação com o procedimento e menor incidência de arrependimento pós-cirúrgico.



GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

COMPETÊNCIA MUNICIPAL

O projeto de lei encontra amparo na competência constitucional dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88) e para prestar serviços de saúde (art. 30, VII, CF/88). A Lei nº. 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) reforça essa competência ao estabelecer que a direção do SUS é exercida em âmbito municipal pelo respectivo órgão gestor.

IMPACTO SOCIAL E ECONÔMICO

A implementação desta lei trará benefícios significativos:

- 1. Melhoria da Qualidade Assistencial:** Ao garantir o direito de escolha informada, promove-se uma assistência mais humanizada e centrada na paciente.
- 2. Redução de Complicações:** A adequada seleção da técnica cirúrgica, considerando as condições individuais, pode reduzir a incidência de complicações e a necessidade de reintervenções.
- 3. Otimização de Recursos:** Diferentes técnicas podem ser mais eficientes em contextos específicos, permitindo melhor alocação de recursos hospitalares.
- 4. Empoderamento Feminino:** Fortalece a autonomia reprodutiva da mulher, contribuindo para a equidade de gênero na assistência à saúde.

PRECEDENTES LEGISLATIVOS

Diversos estados e municípios brasileiros já adotaram legislações similares, reconhecendo o direito de escolha em procedimentos de esterilização.



GABINETE DO VEREADOR LAION CAMPOS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente projeto de lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos reprodutivos das mulheres em Paraty. Ao garantir o direito de escolha informada sobre o tipo de procedimento de laqueadura tubária, a proposta:

- Respeita a autonomia e dignidade da mulher;
- Promove a assistência humanizada e de qualidade;
- Está em conformidade com a legislação federal vigente;
- Contribui para a equidade no acesso aos serviços de saúde;
- Fortalece o Sistema Único de Saúde em âmbito municipal.

A medida não implica em custos adicionais significativos, uma vez que as diferentes técnicas já fazem parte do arsenal terapêutico do SUS, sendo necessária apenas a organização dos serviços para garantir a informação adequada e o respeito à escolha da paciente.

Câmara Municipal de Paraty, em 14 de agosto de 2025.

LAION CAMPOS
VEREADOR

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380034003400360035003A005000

Assinado eletronicamente por **Laion Junio Campos Carlos** em 14/08/2025 09:03

Checksum: **0252B9427C491FEB9F45D9A13A908FCEF43E5DA0021B8AAD240D36B13273143A**